



O TRANSGÊNERO NO CONTEXTO NORMATIVO BRASILEIRO: UM DEBATE SOBRE SAÚDE E DIREITO

Janaína Machado Sturza*

Paula Fabíola Cigana**

Resumo

O presente artigo tem por objetivo, a partir da profunda transformação que vem se operando no cenário social e jurídico nos últimos anos, realizar uma reflexão crítica a respeito da interlocução estabelecida entre saúde e direitos dos transgêneros, no contexto normativo brasileiro. À vista disso, questionam-se quais os caminhos possíveis à efetivação de direitos dos transgêneros brasileiros, compreendendo-se os Ofícios da Cidadania como importante instrumento de desburocratização. Aplicou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, procedimento de revisão bibliográfica e análise documental. Por fim, verificou-se que as perspectivas jurídicas diante da demanda *transgênero* são incertas e os desafios são latentes.

Palavras – chave: Direito; Saúde; Transgêneros; Cidadania; Ofícios da Cidadania.

TRANSGENDER IN THE BRAZILIAN NORMATIVE CONTEXT: A DEBATE ON HEALTH AND LAW

Abstract

Based on the profound transformation that has been taking place in the social and legal scenario in recent years, this article aims to carry out a critical reflection on the dialogue established between health and the rights of transgender people, in the Brazilian normative context. In view of this, it is questioned what are the possible paths to the realization of the rights of Brazilian transgender people, understanding the Citizenship Offices as an important instrument of debureaucratization. The hypothetical-deductive approach method, literature review procedure and document analysis were applied. Finally, it was found that the legal perspectives on the transgender demand are uncertain and the challenges are latent.

Keywords: Law; Health; transgender; Citizenship; Citizenship Offices.

* Pós doutora em Direito pela Unisinos. Doutora em Direito pela Universidade de Roma Tre/Itália. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Especialista em Demandas Sociais e Políticas Públicas também pela UNISC. Professora na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI, lecionando na graduação em Direito e no Programa de Pós-graduação em Direito - Mestrado e Doutorado. Integrante da Rede Iberoamericana de Direito Sanitário. Integrante do grupo de pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). Pesquisadora Gaúcha FAPERGS – PqG Edital N° 05/2019. Pesquisadora Universal CNPq - Chamada CNPq/MCTI/FNDCT N° 18/2021. Email: janasturza@hotmail.com

** Doutoranda em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI. Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, Santa Maria. Tabeliã e Registradora no Estado do Rio Grande do Sul. Email: paulafcigana@hotmail.com



INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo geral realizar uma reflexão crítica a respeito da saúde e dos direitos dos transgêneros no contexto normativo brasileiro, tendo em vista a profunda transformação que vem se operando no cenário social e jurídico nos últimos anos.

Nesse sentido, o presente estudo procura refletir sobre conceitos essenciais, tais como: sexo, gênero, pessoa transgênero, a fim de se compreender as similitudes e distinções que lhe são inerentes, ao passo que se busca estabelecer o cenário normativo brasileiro a respeito da saúde das pessoas transgêneros, desvendando os possíveis avanços e retrocessos normativos.

Os Ofícios da Cidadania apontam como importante instrumento na tutela dos direitos fundamentais das pessoas transgêneros, figurando como facilitador do processo de alteração do nome e gênero junto aos registros de nascimento e casamento dos sujeitos que assim desejarem.

Não se pode negar que os Ofícios extrajudiciais têm se mostrado como alternativa à resolução de situações que, anteriormente, demandavam processo judicial, por vezes, demasiadamente custoso e moroso às partes. Sob essa perspectiva, esses Ofícios têm ganhado amplitude nacional diante da necessidade de se buscarem alternativas ao fenômeno da hiperjudicialização. Mostra-se necessário, diante da complexidade das demandas sociais da sociedade pós-moderna, repensar o direito em compasso com a política a fim de que se alcance uma nova linguagem da democracia e de justiça social.

A busca por se compreender os caminhos possíveis à concretização dos direitos do transgênero brasileiro na atualidade, perpassa pelo importante estudo das decisões e pareceres da Corte Interamericana de Direitos Humanos, do Supremo Tribunal Federal, assim como da análise das previsões normativas do Conselho Nacional de Justiça brasileiro.

Para tanto, o presente trabalho emprega o método de abordagem hipotético-dedutivo, considerando que parte do estudo da saúde e direito dos transgêneros no Brasil para, posteriormente, analisar o papel dos Ofícios da Cidadania enquanto caminho possível à tutela de direitos fundamentais. Quanto ao procedimento, faz-se uso da revisão bibliográfica, mediante a utilização de livros, artigos, doutrina, em meio físico e virtual, bem como legislação e jurisprudências relativas à temática trabalhada, utilizando-se, também, da análise documental. Utiliza-se como técnica de coleta de dados a produção de fichamentos e resumos expandidos.

1 TRANSGÊNERO: SAÚDE E DIREITO NO BRASIL

O corpo é comumente utilizado como instrumento de controle biopolítico, o qual acaba por restringir a “normalidade” a padrões socialmente concebidos, à ideia de gênero e ao seu caráter binário. Tradicionalmente, uma pessoa “normal” deve se enquadrar na polaridade do masculino ou feminino, inexistindo espaço para a singularidade nesse contexto.

Para Foucault, a sexualidade possui estreita ligação com a identidade, podendo ser utilizada como forma de resistência e espécie de manifesto às tentativas de dominação social. Segundo o autor, o discurso da sexualidade funcionou, historicamente, como um mecanismo de controle social, capaz de manter a ordem desejada, culminando em indivíduos disciplinados, controlados, normatizados e, porque não dizer, domesticados (FOUCAULT, 2014, p. 45-47).

A ideia de gênero sob a perspectiva binária tradicional deixa de lado questões íntimas de cada indivíduo, seu modo de sentir e se expressar, segregando-se silenciosamente parcela da sua liberdade e autodeterminação. O real sentido de gênero se caracteriza como expressão pessoal, e não uma regra coletiva ou social. Entretanto, a desconstrução social de gênero ainda é um caminho a ser trilhado, especialmente no contexto normativo brasileiro.

É imperioso que se busque substituir a binaridade por infinitas possibilidades de ser, sentir, desejar e amar, a fim de que se promova a emancipação e autodeterminação dos corpos Trans e divergentes. Assim sendo, “Nem o corpo nem o gênero, ou orientação sexual, são essências, mas construções sociais, acima de tudo pessoais e, portanto, revogáveis.” (LE BRETON, 2018, p. 102).

Configurado por el contexto social y cultural en el que el actor se halla sumergido, el cuerpo es ese vector semántico por medio del cual se construye la evidencia de la relación con el mundo, esto es, no solamente las actividades perceptivas, sino también la expresión de los sentimientos, las etiquetas de los hábitos de interacción, la gestualidad y la mímica, la puesta en escena de la apariencia, los sutiles juegos de la seducción, las técnicas del cuerpo, la puesta en forma física, la relación con el sufrimiento y con el dolor, etc. La existencia es, en primer lugar, corporal (LE BRETON, 2018, p. 9).

O binômio macho e fêmea nem sempre corresponderá à verdade. O corpo masculino pode não pertencer a um homem, assim como o feminino pode não revelar uma mulher. A identidade de gênero transcende categorias tradicionais, mostrando-se fluida e mutante, perante a sociedade e, também, diante do próprio indivíduo.

Nesse contexto situam-se divisões de identidade de gênero até pouco tempo socialmente

desconhecidas, mas que a cada dia ganham maior repercussão: pessoas cisgêneros e transgêneros. Pessoas cisgêneros ou pessoas cis são aquelas que se identificam com o gênero determinado no momento do seu nascimento. Assim, a pessoa que nasceu com o gênero socialmente dito como masculino e se sente pertencente a este gênero, é um homem cis.

Por outro lado, pessoas transgêneros ou pessoas trans são aquelas que não se identificam com o gênero a elas imposto ao nascer. Nem sempre uma pessoa que detém o membro genital masculino se identificará com o gênero masculino, e vice e versa. Desdobram-se, dentro da terminologia transgênero, os travestis, mulheres trans, homens trans, pessoas transmasculinas, não binárias entre outros. A identidade de gênero, entretanto, não se confunde com a orientação sexual da pessoa, que pode ser heterossexual, bissexual, lésbica, pansexual, entre outras.

A transexualidade se caracteriza por um conflito entre o corpo e a identidade de gênero e, por vezes, compreende um desejo de adequar ao corpo do gênero almejado. “Existe uma ruptura entre o corpo e a mente, o transexual sente-se como se tivesse nascido no corpo errado, como se esse corpo fosse um castigo ou mesmo uma patologia congênita”. Já os travestis são pessoas que aceitam o seu sexo biológico, independente da orientação sexual, mas se identificam como do gênero oposto, inclusive por meio de suas vestimentas e trejeitos. (DIAS, 2014. p. 43 e 269).

O papel do direito na tutela transexual tem sido objeto de transformações no transcorrer dos anos e mudanças sociais e culturais. Uma das primeiras normas a tratar do tema no país foi a Resolução nº 1.482/97 do Conselho Federal de Medicina, que autorizava a realização de cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia, neofaloplastia e ou procedimentos complementares. Ademais, definia o transexualismo de acordo com elementos prescritos, tais como o desconforto com o sexo anatômico natural, o desejo expresso de eliminar os genitais, e a permanência desse “distúrbio” de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos. A análise deste texto normativo denota, claramente, a posição do transgênero como patologia (BRASIL, 1997).

Após a referida Resolução, foi editada a Resolução CFM nº 1.652/2002, que foi revogada pela Resolução CFM nº 1955/2010, revogada, por fim, pela Resolução CFM nº 2.265/2019, vigente atualmente. (BRASIL, 2019)

Em um primeiro momento, analisando-se o texto da normativa, percebem-se avanços no que diz respeito aos conceitos tradicionais de gênero e transexualidade. Preceitua o artigo 1º da Resolução CFM nº 2.265/2019, que se considera identidade de gênero o “reconhecimento

de cada pessoa sobre seu próprio gênero”, ao passo que se consideram “homens transexuais aqueles nascidos com o sexo feminino que se identificam como homem” e, se consideram “mulheres transexuais aquelas nascidas com o sexo masculino que se identificam como mulher”. Estipula, ainda, no art. 2º, a atenção integral à saúde do transgêneros, que “deve contemplar todas as suas necessidades, garantindo o acesso, sem qualquer tipo de discriminação, às atenções básica, especializada e de urgência e emergência.” (BRASIL, 2019)

A Resolução de 2019, acima referida, veio ao encontro da Portaria GM/MS nº 2.836/2011, que instituiu a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde Integral LGBT) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e da Portaria GM/MS nº 2.803/2013, que redefiniu e ampliou o Processo Transexualizador no SUS. (BRASIL, 2013)

O Processo Transexualizador, realizado pelo SUS, garante o atendimento integral de saúde a pessoas trans, incluindo acolhimento, uso do nome social, hormonioterapia e cirurgia de adequação do corpo biológico à identidade de gênero autopercebida.

O sítio eletrônico da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), elenca uma série de avanços normatizados pela Resolução CFM nº 2.265/2019, tais como:

A adoção da nomenclatura médica da transexualidade como “incongruência de gênero” nos termos da atualização da CID feita pela OMS em junho de 2018; A previsão do Projeto Terapêutica Singular (PTS) que servirá para elaborar o conjunto de propostas terapêuticas articuladas do paciente, que deve ser objeto de discussão coletiva da equipe multiprofissional e interdisciplinar com participação de cada indivíduo e de seus responsáveis legais; Para crianças e adolescentes na pré-puberdade: previsão somente do acolhimento e do acompanhamento por equipe multiprofissional e interdisciplinar; Para crianças e adolescentes em puberdade: previsão da possibilidade de bloqueio hormonal que consiste na interrupção da produção de hormônios sexuais, impedindo o desenvolvimento de caracteres sexuais secundários do sexo biológico. Prática condicionada à anuência da equipe multiprofissional e do responsável legal do paciente; Para adolescentes a partir dos 16 anos: previsão da possibilidade da hormonoterapia cruzada que é a reposição hormonal na qual os hormônios sexuais e outros medicamentos são administrados nas pessoas trans para desenvolverem a feminização ou masculinização de acordo com a sua identidade de gênero. Prática condicionada à anuência da equipe multiprofissional e do responsável legal do paciente; Previsão de realização de procedimento cirúrgico somente a partir dos 18 anos e com acompanhamento prévio mínimo de 01 ano por equipe multiprofissional e interdisciplinar; e Avanço na cirurgia de metoidoplastia para homens trans que deixa de ter caráter experimental. (BENEVIDES, 2020).

Por outro lado, em que pese existam elogios às “novas” normativas, sobrevêm ao seu enalço críticas por parte da comunidade transgênero, na medida em que a questão ainda se

mostra atrelada ao diagnóstico de doença. “Isto é ainda para poder ser considerado um “verdadeiro transexual” pela lei, té preciso uma “performance” que apresente o antigo diagnóstico de Disforia de Gênero Extrema ou Transexualíssimo.” (PETRY; MEYER; p. 193-198 *apud* MARQUES DE SOUZA, 2019, p. 262)

Esse tipo de tratamento que a portaria dá para os trans é um tratamento que não reconhece as vivências sexuais e de gênero individuais e plurais, que ainda por contradição cai no sistema heteronormativo de esperar dos corpos expressões de gênero máximas, excluindo, dessa forma, do tratamento os transgêneros que não possuem comportamentos de gênero esperados socialmente de um “transexual verdadeiro”, como por exemplo um ódio enorme pela anatomia corporal. Bem como, a continuidade do tratamento dos corpos transexuais como copos doentes reforça a posição desses, no sistema heteronormativo, como anormais e necessitados de correção. (MARQUES DE SOUZA, 2019, p. 262-263)

Em muitas das normas existentes, mantém-se o sentido estático de corpo, recriando-se o ideal excludente e único do que é entendido como “normal”. Aquele que não estiver em conformidade com este padrão de normalidade passa a ser visto como subversivo e abjeto, nos dizeres de Butler. Para a autora, gênero é uma construção que se encontra em constante construção e desconstrução, é um fenômeno inconstante e inacabado. A identidade de gênero não possui essência fixa, sendo reproduzida e remodelada constantemente por meio de performances, sendo o gênero um conjunto de construções culturais (BUTLER, 2011).

2 OFÍCIOS EXTRAJUDICIAIS COMO INSTRUMENTO DE DESBUROCRATIZAÇÃO: UM PARADOXO DA MODERNIDADE

É de conhecimento notório que o declínio do modelo tradicional de jurisdição surge como consequência de uma série de crises, tais como a crise da política, do estado de direito e, ainda, da própria razão. Diante disso, buscam-se ferramentas capazes de recuperar a soberania do Estado, conferindo-lhe uma maior representatividade social, e assegurando, ao seu povo, os direitos fundamentais que lhes são inerentes.

Por essa razão, o grande desafio que se vislumbra na atualidade é o de estabelecer uma relação de complementaridade entre justiça e democracia, sem que se negue o aspecto político que se encontra presente em qualquer ato de julgar. A fim de que se possam proporcionar referenciais coletivos, o papel simbólico da justiça deve ser preservado, situando-o enquanto uma “instituição identificadora” social.

Como forma de equilibrar o fenômeno da hiperjudicialização moderna, o legislador brasileiro elaborou uma série de alternativas à desjudicialização/desburocratização, tais como a mediação, conciliação, arbitragem. Do mesmo modo, vêm sendo possibilitados diversos procedimentos a serem realizados diretamente perante os Offícios extrajudiciais, a fim de tutelar os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana.

A globalização tem atingido o Estado, e seus principais componentes, como a soberania e a cidadania. Por essa razão, é imperioso que se analise a complexa relação existente entre a proclamação da universalidade dos direitos humanos e a respectiva instrumentalização.

Percebe-se a necessidade de se repensar a arquitetura do Estado que, ao mesmo tempo em que se situa em um espaço tempo global, encontra-se submerso em matrizes tradicionais. Hodiernamente, vislumbra-se que a democracia funciona formalmente, embora tendencialmente se encontre esvaziada, razão pela qual se questiona o seu futuro diante da complexidade da sociedade moderna (FERNANDES, 2009).

Há um claro tensionamento entre direitos humanos e soberania cidadã, eis que esta perpassa pelo fortalecimento do processo de participação e autonomia popular. Nesse sentido, o processo democrático é o responsável por assegurar ambas as autonomias, seja a autonomia privada dos cidadãos iguais em direitos, seja a autonomia cívica por meio da soberania popular (FERNANDES, 2009).

O conceito de cidadania atual não se prende mais à sua origem meramente política, abarcando um conjunto de direitos relativos à habitação, à educação, à saúde, à cultura, enfim, direitos sociais que se complementam e proporcionam a dignidade substancial do cidadão. Nesse sentido, uma nova ideia de cidadania não só nos parece possível, como necessária, devendo ter como fundamento os direitos humanos, os quais se apresentam em constante processo de mutação, assim como não se restringem à ideia de pátria ou Estado em seu sentido tradicional.

Pode-se dizer que os direitos humanos e a democracia sustentam-se mutuamente, sendo que, embora a democracia corresponda à vontade das maiorias depende, necessariamente, do exercício limitado aos direitos humanos e fundamentais. Por outro lado, não se pode negar que embora a tendência quanto aos direitos humanos e a cidadania vá no sentido da universalização, a sua aplicação demanda um contexto político adequado que lhes proporcione meios jurídicos aptos (FERNANDES, 2009).

Tendo por base esse contexto, a importância dos Ofícios Extrajudiciais no processo de retomada democrática e exercido da cidadania sob novos moldes nos parece revelado, pois se baseia no indivíduo exercendo a sua cidadania de forma empoderada e autônoma, mas orientado e assistido no que diz respeito à tutela dos direitos humanos e fundamentais.

Diante da complexidade das relações sociais, percebe-se uma tendência mundial de desburocratização e desjudicialização, sendo que, no contexto brasileiro, a atividade notarial e registral tem sido vislumbrada como ferramenta importante nesse processo, tendo passado por profundas transformações desde a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Essas transformações tiveram impulso a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que trouxe em seu art. 236 a obrigatoriedade de realização de concurso público para ingresso e na atividade, bem como determinou impossibilidade de vacância da serventia por mais de seis meses (BRASIL, 1988). Entretanto, ainda que houvesse previsão constitucional, somente com o advento da Lei 8.935/1994 foram estabelecidos critérios de concurso público para o ingresso na atividade notarial e de registro (BRASIL, 1994).

Nesse período de tempo, entre os anos de 1988 e 1994, diversas problemáticas envolvendo titulares de cartórios sobrevieram ao Poder Judiciário, estando, diversas delas, pendentes de resolução até os dias de hoje. Em sua maioria, tratam-se de situações decorrentes da titularidade do Ofício, conferida a parentes do anterior titular, ou a pessoas por ele eleitas, independentemente de aprovação em concurso público.

A fim de elucidar a questão, trazendo segurança jurídica às partes interessadas e cidadãos brasileiros, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 81 de 09/06/2009, dispondo sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro (BRASIL, 2009).

Com a edição dessa normativa, os Tribunais de Justiça passaram a ser observados mais atentamente pelo Conselho Nacional de Justiça e, paulatinamente, foram compelidos a realizarem concursos públicos, como ocorreu, exemplificativamente, no Estado da Bahia, no ano de 2014, unidade federativa que nunca antes havia realizado concurso público para ingresso na atividade.

Com o transcorrer do tempo, e com o devido cumprimento das determinações do Conselho Nacional de Justiça, a atividade passou a ser exercida sob novos moldes, sendo atribuídas aos Ofícios Extrajudiciais mais funções a cada dia que passa. Tem-se, portanto, um

aparente paradoxo nos dias atuais, na medida em que os “Cartórios”, vistos como instituições extremamente burocráticas, por vezes, renegadas pela população, hoje atuam como instrumento notável de desburocratização.

A solução extrajudicial tem se mostrado como alternativa à resolução de situações que, anteriormente, demandavam processo judicial, por vezes, demasiadamente custoso e moroso às partes. Sob essa perspectiva, os Ofícios Extrajudiciais têm ganhado amplitude nacional diante da necessidade de se buscarem alternativas ao fenômeno da hiperjudicialização.

Mostra-se necessário, portanto, repensar o direito em compasso com a política a fim de que se alcance uma nova linguagem da democracia e de justiça social. No dizeres de Mauro Cappelletti, “[...] é preciso que se reconheça que as reformas judiciais e processuais não são substitutos suficientes para as reformas políticas e sociais” (CAPELLETTI, 1988, p. 161).

Em outras palavras, o direito deve ser repensado de forma a ser positivo e instituir o mundo comum, ao invés de criar muros em torno de cada indivíduo. Do mesmo modo, a política deve ser reavaliada, enquanto instrumento de construção de um espaço comum de livre expressão cívica para todos, inclusive àqueles que se encontram reclusos em razão da prática de crimes (GARAPON, 2001).

Em decorrência da chamada “crise do direito” vem à tona a ideia de justiça descentralizada, trazendo consigo novas formas de justiça, as quais anunciam uma transformação do próprio ato de julgar. Nesse contexto, propugna-se por espaços independentes da justiça, mas interligados a ela, tendo o juiz um importante papel simbólico nessa relação, na medida em que “[...] se faz presente, porém através de sua “sombra” projetada ou calculada. [...] fala-se nela, a ela faz-se referência, antecipam-se suas reações” (GARAPON, 2001, p. 228).

Nesse contexto, com vistas a tornar efetivo o processo de desburocratização no país, o Poder Legislativo nacional elaborou uma série de leis que permitem a resolução de conflitos perante os Ofícios Extrajudiciais, desde que as partes sejam, em regra, capazes e concordes.

A título exemplificativo, atualmente, a Lei nº 8.560/92 possibilita o reconhecimento de paternidade diretamente perante os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, diante de Termo de Reconhecimento de Paternidade, de escritura pública ou de testamento (BRASIL, 1992). Diante disso, um procedimento que anteriormente era realizado exclusivamente perante o Judiciário passou a ser concebido de forma extrajudicial, preservando-se a sua segurança, eficácia e celeridade.

Da mesma forma, a Lei nº 11.441/07, ao alterar dispositivos do Código de Processo Civil, passou a viabilizar a realização de inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais perante os Ofícios Notariais, dispensando, assim, o procedimento judicial, desde que não haja, em regra, interesses e direitos de incapazes envolvidos (BRASIL, 2007).

As disposições normativas acerca da matéria são frequentes, tendo havido incrementos importantes por meio do Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, do Conselho Nacional de Justiça. Segundo este, o Cadastro de Pessoa Física (CPF) deve ser obrigatoriamente incluído nas certidões de nascimento, casamento e óbito das pessoas naturais. Além disso, o Provimento dispõe sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva diretamente pelo Oficial Civil das Pessoas Naturais (BRASIL, 2017).

Observa-se, portanto, que a relevância do papel dos notários e registradores para o processo de desjudicialização/desburocratização brasileiro é notável, especialmente se analisados os exemplos acima descritos. Tal situação tem sido recorrente e encontra respaldo no fato de que a solução de conflitos perante os Ofícios extrajudiciais proporciona a celeridade almejada pelas partes interessadas, sem deixar de lado atributos essenciais, como a publicidade, autenticidade, segurança, e eficácia dos negócios jurídicos.

Entende-se que a atividade notarial e de registro apresenta-se como importante alternativa ao processo judicial brasileiro, propiciando resoluções mais céleres e eficazes às partes interessadas, assim como lhes permite a autocomposição de conflitos, importante instrumento democrático da atualidade.

Ademais, os Ofícios da Cidadania trazem consigo extrema relevância do ponto de vista social, pois apresentam grande facilidade de acesso à população, além de possibilitarem uma gama de serviços essenciais de forma gratuita ou isenta, assegurando dignidade e isonomia aos cidadãos brasileiros independentemente da sua condição financeira.

3 TRANSGÊNEROS E DIREITO: CAMINHOS POSSÍVEIS À CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS

Um dos grandes anseios da comunidade transexual é a despatologização das identidades transgêneros, o que perpassa a necessária desconstrução gênero sob a perspectiva binária existente no cenário nacional.

A transexualidade sob o ponto de vista de doença psíquica reforça a normalidade

compulsória da heteronormatividade, que se coloca em debate a anormalidade das vivências sexuais e expressões e gênero daqueles que não se enquadram na premissa “sexo-gênero-sexualidade” culturalmente instituída e socialmente natural. (PETRY; MEYER; p. 193-198 *apud* MARQUES DE SOUZA, 2019, p. 262)

O Estado assume um papel importante nesse contexto em que se demanda a transcendência de padrões socialmente estabelecidos. Por meio de seu poder regulamentador e decisional, pode-se efetivamente atuar na desconstrução de discursos de poder sobre o gênero, reconhecendo o direito “de ser” dos corpos sob a perspectiva da sua singularidade.

Nesse sentido, entende-se que as normas de saúde existentes ainda não foram capazes de transcender a esse paradigma patológico de gênero, tais como a Portaria GM/MS nº 2.803/2013, que redefiniu e ampliou o Processo Transexualizador no SUS, e a Resolução CFM nº 2.265/2019. (BRASIL, 2019)

Percebe-se que “(...) o Processo Transexualizador opera no sentido de “reestabelecer” a heterossexualidade “normal e necessária” a um corpo e a uma vida “saudável”, definida no âmbito deste discurso”. (PETRY; MEYER; p. 193-198 *apud* MARQUES DE SOUZA, 2019, p. 262)

Recentemente, no ano de 2018, a Organização Mundial da Saúde (OMS) publicou a 11ª edição do CID (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde), classificando a transexualidade como “transtorno de identidade sexual” ou “transtorno de identidade de gênero.” Entretanto, a transexualidade não deixou de integrar a lista de CID’s, mas passou a ser enquadrada como “incongruência de gênero”, em uma categoria diferente: a das condições relativas à saúde sexual. (BRASIL, 2018)

Como justificativa a esse enquadramento, a OMS afirma que “há claras evidências científicas de que não se trata de doença mental, mas os cuidados de saúde a essa população podem ser oferecidos de forma melhor se a condição estiver dentro da CID”. (BRASIL, 2018)

Essa “novidade” trazida pela OMS, vista por alguns como positiva, é objeto de críticas pela comunidade transgênero. O direito, enquanto se basear na medicina, poderá incorrer no costume de tratar os corpos dos trans como um desvio sexual, como uma patologia. “Assim observamos, por exemplo, o que fica traduzido no enunciado 276 da IV Jornada de Direito Civil do Brasil, que baseia seu direito através de procedimento e entendimento médico”. (MARQUES DE SOUZA, 2019, p. 256).

No campo jurídico, mudanças acerca da temática trans estão sendo continuamente realizadas. No ano de 2017, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, emitiu a Opinião Consultiva nº 24, documento que tem se mostrado um marco regulatório no cenário jurídico brasileiro. (CIDH, 2017)

Na solicitação de Opinião Consultiva, a República da Costa Rica questionou a interpretação e o alcance dos artigos 11.2, 18 e 24 da Convenção Americana de Direitos Humanos, a fim de que a Corte se pronunciasse sobre: o reconhecimento da mudança de nome das pessoas, de acordo com a identidade de gênero de cada um; a compatibilidade da prática que consiste atribuir ao Poder judiciário a decisão acerca de mudança de nome baseada na sua identidade de gênero; a proteção oferecida pelos artigos 11.2 e 24 em relação ao artigo 1º da CADH, para o reconhecimento de direitos patrimoniais derivados de um vínculo entre pessoas do mesmo sexo.

Nas suas conclusões, a Corte enfatizou que os Estados devem garantir a retificação de nome e gênero conforme sua identidade autopercebida, baseando-se exclusivamente no seu consentimento livre e informado, independentemente de requisitos como “certificações médicas e/ou psicológicas ou outras que possam ser irrazoáveis ou patológicas”. A tutela dos direitos também deve independer de operações cirúrgicas e/ou hormonais. Concluiu, a referida Corte, que “O procedimento que melhor se adapta a estes elementos é o procedimento ou trâmite materialmente administrativo ou cartorial”. (CIDH, 2017)

Na esteira da Opinião Consultiva, sobreveio a decisão do Supremo Tribunal Brasileiro (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.275, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgada em 01/03/2018. A ação foi julgada procedente para dar interpretação conforme à Constituição ao artigo 58 da Lei nº 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos), a fim de que seja possível a mudança de prenome e gênero no registro civil das pessoas naturais, mediante ato de averbação no registro original, independentemente de decisão judicial, e de cirurgia de transgenitalização. (BRASIL, 2018)

Em seu voto, o Relator, Ministro Marco Aurélio, salientou que “a tutela estatal deve levar em conta a complexidade ínsita à psique humana, presente a pluralidade dos aspectos genésicos conformadores da consciência”. Não cabe ao Estado Democrático de Direito, inviabilizar a liberdade de escolha a um indivíduo, “obstando-lhe o protagonismo, pleno e feliz, da própria jornada”. (BRASIL, 2018)

A vida digna compreende o direito humano à integridade, “e apresentar-se à sociedade

como de fato se enxerga”, sendo assegurado pelo Poder público a convivência social pacífica e o pluralismo, “sem admitir o crivo da maioria sobre escolhas exclusivamente morais, sobretudo quando decorrem de inafastáveis circunstâncias próprias à constituição somática da pessoa”. Entendimento contrário, historicamente, resultou em episódios de depressão, prostituição e suicídio de pessoas transgêneros. ”. (BRASIL, 2018)

Em compasso com essa decisão, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão integrante do Poder Judiciário, dotado de poder normativo constitucionalmente previsto, expediu o Provimento nº 73 de 28/06/2018, a fim de dispor sobre a alteração do prenome e do gênero nos assentos de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais”. (BRASIL, 2018)

A norma veio ao encontro do decidido pelo STF, permitindo a mudança de prenome e gênero no registro civil das pessoas naturais, mediante ato de averbação no registro original, independentemente de decisão judicial, e de cirurgia de transgenitalização. A alteração do nome poderá abranger a inclusão ou a exclusão de agnomes indicativos de gênero ou de descendência, não abrangendo alteração dos nomes de família, conhecidos com popularmente como sobrenomes. ” (BRASIL, 2018)

A alteração de nome e gênero normativamente prevista vem ocorrendo, efetivamente, perante os Ofícios da Cidadania desde a edição do ato, mas traz consigo uma série de exigências a serem implementadas pelo transgênero. O Requerente da alteração de assento deve ser pessoa maior de 18 anos completos e habilitada à prática de todos os atos da vida civil, ou seja, deve ser maior de idade e dotado de plena capacidade civil. Deve, ainda, o Requerente apresentar ao Oficial de Registros uma série de documentos de identificação previstos no Art. 2, § 6º, do Provimento, além de comprovante de endereço e certidões negativas de distribuição civil, criminal, eleitoral, trabalhista, militar, e de Tabelação de Protestos.” (BRASIL, 2018).

A falta de documento listado impede a alteração indicada no requerimento apresentado ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais. Entretanto, a existência de ações em andamento ou débitos pendentes, não impedem a averbação da alteração pretendida, que deverá ser comunicada aos juízos e órgãos competentes pelo ofício de Registros onde o requerimento foi formalizado.” (BRASIL, 2018).

Os pontos positivos da normativa nos parecem evidentes: a possibilidade de alteração de nome e gênero diretamente no Ofício de Registro Civil, seja aquele em que conste o Registro de Nascimento ou outro, à escolha do Requerente; o pedido de alteração realizado diretamente

pelo interessado, com base na sua autonomia e declaração, independentemente de representação de qualquer espécie; a gratuidade do procedimento perante os Ofícios extrajudiciais”. (BRASIL, 2018).

A possibilidade de requerimento perante qualquer Registro Civil das Pessoas Naturais, não apenas o detentor do Registro de Nascimento da pessoa transgênero, é uma importante ferramenta de acesso ao direito fundamental. A vasta capilaridade do Registro Civil das Pessoas Naturais soma-se a esse fato, conferindo ainda maior eficácia à normativa.

Caracterizam-se como unidades federativas do Brasil vinte e seis Estados, sendo que segundo dados obtidos junto ao sítio do IBGE, a população brasileira constatada no último censo (ano de 2010) era de 190.755.799 pessoas, sendo a população estimada, no ano de 2018, em 208.494.900 pessoas, residentes em 5570 municípios (IBGE, 2018).

Nesse cenário, constata-se a vasta capilaridade dos Ofícios da Cidadania, cuja função é exercida em 7389 Ofícios Extrajudiciais, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019). Exemplificativamente, o Estado do Rio Grande do Sul conta com 497 municípios (LISTA, 2019), havendo, por outro lado, um total de 413 Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais (CNJ, 2019).

Tal “fenômeno” no que diz respeito à capilaridade dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais no território brasileiro, também chamados de Ofícios da Cidadania, pode ser explicado diante do texto da Lei Federal 8.935/94, art. 44, §§2º e 3º, segundo os quais, em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais. Além disso, caso o Município tenha grande extensão territorial, prescreve o texto legal que cada sede distrital poderá dispor de um registrador civil das pessoas naturais, a critério do respectivo Estado (BRASIL, 1994).

Trata-se, pois, de um serviço de caráter essencial à tutela dos direitos fundamentais, em especial aos direitos da personalidade, que se mostra acessível aos cidadãos brasileiros ou estrangeiros que se encontrem no país, diante da sua vasta capilaridade, bem como em vista de hipóteses de gratuidade de emolumentos.

Sob outra perspectiva, não se pode olvidar que o registro de nascimento e de óbito de uma pessoa é feito com base no disposto na Declaração de Nascido Vivo (DNV) ou Declaração de óbito (DO). A normativa acerca da DNV trata expressamente de que deve ser feito o preenchimento do item “sexo” na referida Declaração. (BRASIL, 2012) Do mesmo modo, a Lei de Registros Públicos vigente, dispõe que o registro de nascimento deve conter a designação

de sexo do Registrando (BRASIL, 1973).

Existe, atualmente, a possibilidade de registro civil de recém-nascido com o uso do termo “sexo ignorado” caso o termo conste expressamente na Declaração de Nascido Vivo (DNV) ou Declaração de óbito (DO). No caso de sexo ignorado disposto no nascimento, caberá a opção por designação de sexo perante o Registro Civil das Pessoas Naturais, a qualquer tempo, por meio de representação legal dos genitores ou, se maior de doze anos, também com base no seu consentimento. (BRASIL, 2021)

Diante desse contexto, não se pode deixar de questionar o padrão normativo binário a que se atrela o cenário jurídico nacional do ponto de vista judicial e extrajudicial. O enquadramento de “sexo” ao registrando é compulsório, e demanda a opção pelo sexo “masculino”, “feminino” e, em caso de indefinição biológica, por sexo “ignorado”.

As demandas judiciais pela retificação de registro de nascimento no que diz respeito à alteração para “gênero neutro” ou “não-binário”, correspondente à pessoa que não se identifica com nenhum dos gêneros aceitos pelo Estado, começaram a surgir, especialmente no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que tem se manifestado contrariamente ao pleito, diante de ausência de previsão legal acerca do tema. (SÃO PAULO, 2021).

CONCLUSÃO

Nesta produção, compreenderam-se as principais demandas e dificuldades das pessoas transgêneros, do ponto de vista da saúde e do direito, bem como se refletiu acerca do papel de gênero socialmente estabelecido.

Estudaram-se as Resoluções e Provimentos relativos à saúde dos transgêneros no contexto nacional, a partir de pontos de evolução e retrocessos. Perceberam-se avanços no que diz respeito aos conceitos tradicionais de gênero e transexualidade no texto normativo da Resolução CFM nº 2.265/2019, que trata de temas como a identidade de gênero o “reconhecimento de cada pessoa sobre seu próprio gênero”. (BRASIL, 2019)

Do mesmo modo, a Portaria GM/MS nº 2.803/2013, que redefiniu e ampliou o Processo Transexualizador no SUS, garantindo o atendimento integral de saúde a pessoas trans, incluindo acolhimento, uso do nome social, hormonioterapia e cirurgia de adequação do corpo biológico à identidade de gênero autopercebida, também apresenta avanços em comparação com o

regramento anterior. (BRASIL, 2013).

Ainda que existam elogios às “novas” normativas, sobrevêm ao seu enalço críticas por parte da comunidade transgênero, na medida em que a questão ainda se mostra atrelada ao diagnóstico de doença. Esse fato decorre de que, em que pese tenham sido feitas alterações na classificação da CID (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde), pela Organização Mundial da Saúde (OMS), e em 2018, a transexualidade não deixou de integrar a lista de CID's, mas passou a ser enquadrada como “incongruência de gênero”, em uma categoria diferente: a das condições relativas à saúde sexual.

Entendendo-se a demanda por instrumentos extrajudiciais nesse cenário, estudou-se os Ofícios extrajudiciais como instrumento de desburocratização como um paradoxo da modernidade, na medida em que se trata de uma instituição antiga e tradicional, mas que tem assumido novas roupagens na esteira das mudanças sociais.

A importância dos Ofícios Extrajudiciais no processo de retomada democrática e exercido da cidadania sob novos moldes é necessária, pois se baseia no indivíduo exercendo a sua cidadania de forma empoderada e autônoma, mas orientado e assistido no que diz respeito à tutela dos direitos humanos e fundamentais. Diante da complexidade das relações sociais, percebe-se uma tendência mundial de desburocratização e desjudicialização, sendo que, no contexto brasileiro, a atividade notarial e registral tem sido vislumbrada como ferramenta importante nesse processo.

Diante desse contexto, refletiu-se acerca dos caminhos possíveis à concretização dos direitos dos transgêneros, que perpassa a atuação dos Ofícios da Cidadania. Para tanto, analisou-se a Opinião Consultiva nº 24 emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, documento que tem se mostrado um marco regulatório no cenário jurídico brasileiro. Nas suas conclusões, a Corte enfatizou que os Estados devem garantir a retificação de nome e gênero conforme sua identidade autopercebida, baseando-se exclusivamente no seu consentimento livre e informado, independentemente de requisitos como “certificações médicas e/ou psicológicas ou outras que possam ser irrazoáveis ou patológicas”. (CIDH, 2017).

Também se buscou compreender o teor da decisão do Supremo Tribunal Brasileiro (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.275, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgada em 01/03/2018, a qual foi julgada procedente para dar interpretação conforme à Constituição ao artigo 58 da Lei nº 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos).

E, por fim, analisou-se os pontos positivos e os desafios que perpassam Provimento nº 73 de 28/06/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), normativa que autorizou o procedimento de alteração de nome e sexo diretamente no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Ofício da Cidadania. A norma veio ao encontro do decidido pelo STF, permitindo a mudança de prenome e gênero no registro civil das pessoas naturais, mediante ato de averbação no registro original, independentemente de decisão judicial, e de cirurgia de transgenitalização. (BRASIL, 2018).

Conclui-se, ao final desse estudo, que as perspectivas jurídicas diante da demanda transgênero são incertas e os desafios são latentes. Mostra-se necessária uma nova roupagem normativa do ponto de vista da saúde e do direito das pessoas trans, a partir de uma perspectiva não-binária e da desconstrução social do gênero. A mudança de paradigma, ainda que dificultosa dentro de um sistema de Estado tradicional, é medida que se impõe, a fim de que se preserve e assegure o direito fundamental à dignidade humana das pessoas trans.

Tem-se, pois, um caminho social e normativo a ser trilhado, o qual demanda de nós, cidadãos brasileiros e profissionais do direito, a condição de sujeitos socialmente ativos, e não de mero expectadores.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Conselho Federal de Medicina. Resolução nº 1.482/97. Autoriza, a título experimental, a realização de cirurgia de transgenitalização de determinados tipos para transexualíssimo. Publicada no D.O.U de 19.09.97. Pagina 20.944. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em: 01 de abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 81, de 09 de junho de 2009. Dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, e minuta de edital. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2769>>. Acesso em: 01 de abr. 2022.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução nº 2.265/19. Dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM nº 1.955/2010. Publicado no D.O.U de 09/01/2020. Página: 96. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-2.265-de-20-de-setembro-de-2019-237203294>>. Acesso em: 01 de abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos

ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 01 de abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 73, de 28 de Junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>>. Acesso em: 01 de abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça aberta: extrajudicial. 2019. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/?>. Acesso em: 01 de abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 122, de 28 de Junho de 2021. Dispõe sobre o assento de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais nos casos em que o campo sexo da Declaração de Nascido Vivo (DNV) ou na Declaração de Óbito (DO) fetal tenha sido preenchido “ignorado”. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4066>>. Acesso em: 01 de abr. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 01 de abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 01 de abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8560.htm>. Acesso em: 01 de abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm>. Acesso em: 01 de abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11441.htm>. Acesso em: 01 de abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.662, de 05 de Junho de 2012. Assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo - DNV, regula sua expedição, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112662.htm>. Acesso em: 01 de abr. 2022.

BRASIL. Ministério de Estado da Saúde. Portaria nº 2.803/2013. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Publicado no D.O.U nº 225, de 20/11/2013. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html>. Acesso em: 01 de abr. 2022.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **OMS retira transexualidade da lista de doenças e distúrbios mentais**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/junho/organizacao-mundial-da-saude-retira-a-transexualidade-da-lista-de-doencas-e-disturbios-mentais>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 01 de março de 2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>>. Acesso em: 01 de abr. 2022.

BENEVIDES, Bruna. **Como acessar o SUS para questões de transição?** Disponível em: <<https://antrabrazil.org/2020/07/27/como-acessar-o-sus-para-questoes-de-transicao/>>. Acesso em: 01 de abr. 2022.

BUTLER, Judith. Actos performativos e constituição de género. Um ensaio sobre fenomenologia e teoria feminista. In: MACEDO, Ana Gabriela; RAYNER, Francesca (Org.). **Gênero, cultura visual e performance**. Antologia crítica. Minho: Universidade do Minho/Húmus, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 161.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Opinião Consultiva nº. 24/2017**. Julgado em 24.11.2017. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf>. Acesso em: 01 de abr. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6a edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. P. 43 e 269.

FERNANDES, António Teixeira. **Democracia e Cidadania**. In: Sociologia: Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, v. 19, 2009, p. 181-199. Disponível em: <<http://ojs.letras.up.pt/index.php/Sociologia/article/view/2332/2134>>. Acesso em 10 dez 2018, p. 182-183.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade III: o cuidado de si**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia: o guardião das promessas**. Tradução de Maria Luiza de Carvalho. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Panorama. 2018.

Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>>. Acesso em: 25 jun. 2019.

LE BRETON, David. **La sociologia del cuerpo**. Tradução Hugo Castignani. Siruela: Buenos Aires, 2018.

LISTA de municípios do Rio Grande do Sul por população. In: Wikipédia: a enciclopédia livre. 2019. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_munic%C3%ADpios_do_Rio_Grande_do_Sul_por_popula%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 25 jun. 2019.

MARQUES DE SOUZA, Aedan Dougan. O Corpo Transgênero e o Direito Brasileiro - Uma Breve Análise Do Sistema Jurídico Brasileiro A Respeito Do Não Binário. **Revista Docência e Cibercultura**, [S.l.], v. 3, n. 2, p. 253-270, set. 2019. ISSN 2594-9004. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/re-doc/article/view/40521>>. Acesso em: 01 de abr. 2022. doi:<https://doi.org/10.12957/redoc.2019.40521>.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 8ª Câmara de Direito Privado. Apelação cível n. 1112624-68.2020.8.26.0100. Relator: Alexandre Coelho. Data do julgamento: 25/08/2021.

